



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Mensagem Legislativa nº 005/2017.

Afonso Cláudio/ES, 19 de abril de 2017.

Excelentíssimos Senhores

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

N E S T E(A): -

RECEBEMOS

Em, 25/04/2017

Protocolo nº 465(15.52)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Excelentíssimos Vereadores,

Anexo ao presente, estamos encaminhando para apreciação e posterior deliberação Plenária deste Egrégio Parlamento Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei intitulado: "**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.886/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", objetivando atribuir os mesmos direitos aos profissionais do Magistério Municipal, aos que são concedidos aos Servidores Públicos Municipais em cada ano civil, quanto ao limite de faltas que são abonadas, ou seja, até 06 (seis) faltas, mediante comunicação ao superior hierárquico, desde que o mesmo não tenha no exercício anterior nenhuma falta injustificada, conforme assim preceitua a Lei Municipal nº 2.179/2016.

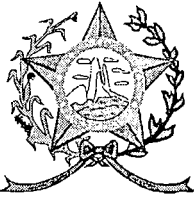
Face ao exposto, esperamos contar com indispensável apoio dos demais Pares para a aprovação do Projeto em questão, no que aproveitamos para reiterarmos nossas mais,

Cordiais Saudações

CIENCIA EM SESSÃO
DIA. 28/04/17

João Rosa Vierra
Secretário Administrativo

Romildo Valseir Ortolani
ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI N° 005 /2017.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 1.886/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Vereador ROMILDO VALSEIR ORTOLANI, no uso de suas prerrogativas legais,

R E S O L V E:


Art. 1° - O inciso IX, do art. 32, da Lei Municipal n° 1.886/2010, que "Dispõe sobre o Novo Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo e Dá Outras Providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

"IX - serão abonadas até 06 (seis) faltas em cada ano civil, mediante comunicação ao superior hierárquico, desde que o mesmo não tenha no exercício anterior nenhuma falta injustificada."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "f", do art. 32, da Lei n° 1.886/2010.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 10 de maio de 17.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 10/05/17


Presidente